

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr(a) Agente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Mateus-ES

Ref. Ao Processo Licitatório Modalidade Pregão Eletrônico 006/2024

ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.245.254/0001-57, estabelecida à Rua Lisboa, 317, Rosa dos Ventos, Nova Iguaçu - RJ, CEP 26278-580, vem, tempestivamente, apresentar recursos administrativos em face da habilitação da empresa CAPTAR Consultoria Pública Ltda-ME – CNPJ 24.498.573/0001-55, o que faz pelas razões que passa a expor.

DOS FATOS

Em 06 de novembro de 2024, às 08h31, foi aberta sessão pública no PORTAL COMPRAS PÚBLICAS, disponível no sítio eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, para a realização do Pregão Eletrônico nº 006/2024, que visa a “Contratação de empresa para realização de serviços de diagnóstico situacional da criança e do adolescente, incluindo elaboração do plano decenal da criança e do adolescente e o plano decenal da primeira infância com ações gerenciadas a partir de ferramenta tecnológica de acompanhamento das ações, para o Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente do Município de São Mateus/ES”. A sessão foi conduzida em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/2016 e as disposições do Edital e seus anexos. A empresa CAPTAR Consultoria Pública Ltda obteve o melhor desconto e passou à fase de habilitação. Ao ser habilitada, em período oportuno, tempestivamente, a empresa Eco-habitat Consultoria Social Ltda. manifestou intenção de interpor recurso administrativo por compreender que houve um equívoco na habilitação referente a capacidade técnica da licitante CAPTAR Consultoria Pública Ltda.

DAS RAZÕES RECURSAIS

I.

No que se refere a vinculação as normas e condições do edital, o instrumento convocatório PE 006/2024, o item 7.22.4, alínea b, destina-se a tratar da habilitação que inclui a **Qualificação Técnica**. Sobre isso, lê-se abaixo:

b) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes ao objeto deste Termo de Referência, sendo estes Assistente social ou psicólogo;

A partir disso, argumentamos que a sra. Miriam Frederico, sócia única da empresa CAPTAR Consultoria Pública Ltda, apresentada como profissional psicóloga a fim de atender as exigências de qualificação técnica, não possui “Atestado de Responsabilidade Técnica”.

No Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Colatina consta que a sra. Miriam Frederico participou como gerente dos serviços prestados, como se lê:

Os serviços mencionados foram executados, por profissionais capacitados. Os profissionais que gerenciaram o serviço executado, foram: Miriam Frederico, Psicóloga, sob registro nº CRP-16/2867 e o Administrador Agner Antônio Mariano, sob o registro nº CRA-ES 29813.

Uma vez que a sra. Miriam Frederico é sócia única e Administradora da empresa CAPTAR Consultoria Pública, a fácil pressupor que ela participou da execução do objeto do ACT como representante legal, isto é, nas atribuições burocráticas que lhe são competentes; não como responsável técnica, tal como exige o edital.

Esta inferência é categoricamente comprovada quando analisamos o documento “Certidão de RCA, nº 0832/2024”, emitido pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES), que consta o seguinte:

Certificamos que o Atestado em 01 folha(s), fornecido pela(o) **MUNICÍPIO DE COLATINA**, CNPJ nº 27.165.729/0001-74, em 24 de junho de 2024, à Empresa **CAPTAR CONSULTORIA PUBLICA LTDA ME**, CNPJ nº 24.498.573/0001-55 Registro CRA-ES nº 04531, a qual tem como Responsável(is) Técnico(s):

ADMINISTRADOR AGNER ANTONIO MARIANO
Registro CRA-ES nº 29813

O CRA-ES ratifica apenas o sr. Agner Antonio Mariano como detentor de responsabilidade técnico referente ao ACT emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Colatina. Ora, Agner é Administrador e não corresponde ao exigido no edital, a saber: profissional Assistente Social ou Psicólogo. Além disso, ele não faz parte do quadro permanente da empresa, não foi apresentado vínculo com a licitante; bem como ele não foi apresentado pela licitante para assumir a função de responsável pela execução do objeto contratual – foi a sra. Miriam. Agner é apenas um profissional que já prestou serviços no passado para a licitante como responsável técnico pela execução do serviço referente ao ACT.

Desse modo, é notório que a sra. Miriam Frederico não atuou como responsável técnica na execução referente ao objeto do ACT apresentado; uma vez que é a Administradora da empresa licitante, teve apenas uma relação administrativa com a Prefeitura de Colatina, conforme prevê a Cláusula Sexta da Alteração Contratual nº 6 da licitante. Em outras palavras, ela NÃO é “detentor de atestado de **responsabilidade técnica** por execução do serviço de características semelhantes ao objeto deste Termo de Referência”, conforme exige o item 7.22.4, alínea b. Isso porque gerenciar a empresa que executa o objeto não é a mesma coisa que assumir a responsabilização técnica pelo serviço executado.

Ademais, não há qualquer outro documento que comprove a responsabilização técnica da sra. Miriam Frederico referente ao objeto licitado; com efeito, advogamos que CAPTAR Consultoria Pública Ltda não conseguiu responder a exigência do item 7.22.4, alínea b.

II.

Ainda, no que se refere a vinculação as normas e condições do edital, o instrumento convocatório PE 006/2024, no item 7.22.4, alínea h, destina-se a exigência da indicação de um encarregado de proteção de dados (DPO) qualificado e comprovação do seu vínculo com a licitante, sobre isso, lê-se abaixo:

h) A CONTRATADA deverá apresentar declaração que atende a LGPD, como também indicar o encarregado de proteção de dados (DPO), responsável pela gestão da base de dados do sistema, comprovando através dos seguintes documentos: Certificado Profissional – Encarregado de dados e comprovação da contratação do profissional através da CLT ou contrato de trabalho assinado com reconhecimento de firma em cartório.

A partir disso, observamos que a empresa CAPTAR Consultoria Pública Ltda não cumpriu o acima exposto, pelas seguintes razões:

a) **Certificado Profissional insuficiente**

A certidão apresentada, do Sr. Carlos Albert Pereira de Sá, embora demonstre a participação do profissional em uma ação educacional intitulada "Encarregado de Dados," apresenta fragilidades que podem comprometer sua validade para atender à exigência do edital, que requer a apresentação de "Certificado Profissional – Encarregado de dados." Primeiramente, observa-se que a certidão não constitui um certificado profissional propriamente dito, mas apenas um documento que comprova a participação do interessado em uma atividade educacional com carga horária de 24 horas. Essa carga horária, além de ser reduzida, revela-se insuficiente diante das qualificações normalmente requeridas para o exercício da função de Encarregado de Proteção de Dados (DPO), cuja formação exige maior profundidade técnica e normativa.

Ademais, o conteúdo programático descrito na certidão é genérico e não demonstra abrangência suficiente para atender às competências exigidas por um DPO nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como podemos observar:

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- 1 - Atribuições e competências
- 2 - Medidas e ferramentas técnicas
- 3 - Implementação de Medidas

Não se verificam menções específicas a elementos essenciais como o domínio das bases legais para tratamento de dados pessoais, a elaboração de relatórios de impacto, a gestão de riscos em proteção de dados, ou mesmo a interação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Ainda, a descrição das "Medidas e ferramentas técnicas" é vaga, não especificando o tipo de tecnologia ou metodologia abordada, tampouco indicando o estudo de medidas avançadas de segurança da informação, como criptografia ou gerenciamento de incidentes.

Dessa forma, a certidão apresentada carece de robustez tanto no formato quanto no conteúdo e, salvo posicionamento diverso da comissão avaliadora, não se mostra suficiente para cumprir a exigência editalícia de apresentação de "Certificado Profissional – Encarregado de dados".

b) Da vigência contratual

A empresa CAPTAR Consultoria Pública Ltda, com o intuito de atender ao requisito de "comprovação de contratação do profissional indicado para encarregado de proteção de dados (DPO)", conforme exigido pelo edital, apresentou um Contrato de Prestação de Serviço firmado com o Sr. Carlos Albert Pereira de Sá.

Primeiramente, é preciso salientar que o “Contrato de Prestação de Serviços” apresentado diverge substancialmente de um “Contrato de Trabalho” exigido pela licitação, uma vez que ambos regem tipos distintos de relações jurídicas. O Contrato de Trabalho, regido pela CLT, caracteriza-se pela subordinação, pessoalidade e continuidade, implicando o cumprimento de jornada fixa e direitos trabalhistas. Já o “Contrato de prestação de serviços”, regido pelo Código Civil, estabelece uma relação autônoma, sem subordinação direta ou vínculo empregatício, com liberdade para o prestador organizar sua jornada. A apresentação de um contrato de prestação de serviços, em substituição ao contrato de trabalho, não atende às condições estabelecidas no edital, invalidando o documento apresentado para fins de cumprimento da licitação.

No entanto, advogamos que o contrato apresentado não pode ser considerado válido para fins de habilitação, uma vez que não atende aos requisitos temporais e formais exigidos pela própria cláusula de vigência contratual, o que compromete sua eficácia. Analisando a “Cláusula Terceira do contrato”, verifica-se que o documento estipula um prazo de vigência de “um ano”, com início em 01/03/2023, conforme a redação abaixo:

Cláusula Terceira: o presente Contrato vigorará pelo período de 01 ano, iniciando em 01/03/2023, podendo ser prorrogada, de acordo entre as partes.


O contrato em questão possui um prazo determinado de 1 ano. Segundo o Art. 472 do Código Civil, "o contrato por prazo determinado extingue-se de pleno direito ao termo do prazo ajustado". Portanto, sem um aditivo ou renovação formal antes do vencimento em 01/03/2024, o contrato se extinguiu automaticamente nessa data. Isto é, o contrato **teve seu termo final em 01/03/2024**, considerando o limite de um ano. Como a CAPTAR Consultoria não apresentou um termo aditivo ou outro documento que formalize a prorrogação do contrato com o referido profissional, resta demonstrado que o vínculo com o profissional de DPO indicado encontra-se inativo, não atendendo, portanto, ao edital.

Isso implica que não é possível determinar, na data presente, se o Sr. Carlos Albert Pereira de Sá mantém algum vínculo com a licitante, especialmente considerando que ele é um "prestador de serviço autônomo", ou seja, não possui vínculo empregatício com a empresa CAPTAR. Ademais, não é viável verificar se o Sr. Carlos Albert Pereira de Sá está disponível

e se concorda em assumir a função de encarregado de proteção de dados (DPO), responsável pela gestão da base de dados do sistema.

c) **Da validade contratual**

Outro ponto é a validade das assinaturas. O contrato de prestação de serviço nunca foi válido pela forma de assinatura, pois não é possível validar a assinatura do signatário. Observemos as assinaturas do “Contrato de Prestação de Serviços”, celebrado entre a licitante e o Sr. Carlos Albert Pereira de Sá:



Captar Consultoria Pública Ltda-ME

Contratante



Carlos Albert Pereira de Sá

Contratada

É fato notório que ambas as “assinaturas” em questão são imagens escaneadas (digitalizadas) de assinaturas. Contudo, a inserção de uma assinatura escaneada não possui validade jurídica, conforme a legislação brasileira, a qual não admite a inclusão manual de assinatura digitalizada em arquivos. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que assinaturas escaneadas ou digitalizadas (distintas da assinatura digital) configuram vícios formais insanáveis, uma vez que não é possível verificar a autenticidade de um documento apenas escaneado ou digitalizado, e, ademais, não se pode falar em um “original” do referido documento.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que, por se tratar apenas de uma inserção de imagem em um documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se equipara à assinatura digital, que é baseada em certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora devidamente credenciada, e, por conseguinte, não possui valor jurídico (AgInt nos EAREsp/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 16/08/2021).

Para que um documento digital possua validade, é imprescindível que a assinatura seja eletrônica ou digital: a **assinatura digital** utiliza um Certificado Digital para validar a autoria

da assinatura, tendo a mesma validade jurídica de um documento assinado com firma reconhecida em cartório; a **assinatura eletrônica**, por sua vez, é válida como comprovação de autoria, desde que haja concordância entre as partes envolvidas, possuindo validade jurídica, mas não equivalendo, em termos de força probatória, a um documento com firma reconhecida em cartório.

O argumento exposto não se configura como um formalismo excessivo, uma vez que o próprio instrumento convocatório, no item 7.22.4, alínea h, estabelece expressamente: "**contrato de trabalho assinado com reconhecimento de firma em cartório**". O documento apresentado não apenas não conta com o reconhecimento de firma em cartório, mas também, por não ser um documento assinado de forma originalmente manuscrita, não poderia ser submetido a tal procedimento. Além disso, não é um documento que possa ser validado de forma eletrônica ou digital. Ou seja, não há qualquer meio que comprove que o Sr. Carlos Albert Pereira de Sá é realmente signatário.

Outrossim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todas as condições e requisitos estabelecidos no edital sejam cumpridos rigorosamente. Qualquer flexibilização ou interpretação que permita a aceitação deste documento violaria esse princípio, podendo ser considerada ilegal e comprometendo a regularidade do processo licitatório. A jurisprudência e os precedentes dos tribunais administrativos e de contas reforçam a necessidade de estrita observância dos requisitos de habilitação técnica, a fim de garantir a isonomia e a legalidade do certame, evitando a abertura de precedentes para futuras contestações.

Para reforçar nosso argumento, é essencial destacar que a exigência do edital da "comprovação da contratação do profissional através da CLT ou contrato de trabalho assinado com reconhecimento de firma em cartório" é restritiva, mas não desproporcional. Essa condição garante a capacidade técnica necessária para a correta execução do projeto. Além disso, como não houve impugnação por parte dos licitantes, tal exigência é válida e deve ser seguida rigorosamente. Se o "documento de comprovação do profissional indicado como encarregado de proteção de dados (DPO)" da licitante CAPTAR for validado, o processo licitatório se tornaria arbitrário, invalidando a própria justificativa da exigência, o que seria contrário ao caráter competitivo previsto pela Lei de Licitações (nº 14.133/21).

Ademais, a exigência editalícia de comprovação documental válida não é mero formalismo, mas visa garantir que a licitante mantém um "vínculo atual e regular com o profissional responsável pela proteção de dados", assegurando a conformidade contínua com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A ausência de documentação atualizada que valide a continuidade do vínculo empregatício ou contratual com o DPO compromete a segurança da gestão de dados e demonstra a não conformidade com os requisitos indispensáveis do edital.

Portanto, o contrato apresentado, estando fora do prazo de vigência sem termo aditivo de prorrogação, também não tem assinatura validada em cartório, conforme exige o edital, não é apto, portanto, para satisfazer a exigência de comprovação de contratação do profissional encarregado de dados, resultando na nulidade da comprovação apresentada pela CAPTAR Consultoria Pública Ltda e, por consequência, em sua inabilitação no certame.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Assim, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na jurisprudência pertinente, requer-se a reconsideração do parecer de habilitação à licitante CAPTAR Consultoria Pública Ltda, a fim de que seja reconhecida a insuficiência de comprovação documental e, conseqüentemente, a desclassificação da proposta da referida empresa, por:

- a. Não apresentar profissional “detentor de atestado de responsabilidade técnica”, conforme o item 7.22.4, alínea b;
- b. Não comprovar através de documentos válidos o vínculo e a qualificação do profissional indicado para encarregado de proteção de dados (DPO), conforme item 7.22.4, alínea h.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Iguaçu, 16 de novembro de 2024.

41.245.254/0001-57

ECO - HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA

Rua Lisboa, Nº 317
Rosa dos Ventos CEP 26278-580

Nova Iguaçu - RJ

MARCOS SOARES NERY
Administrador | Responsável legal
CPF: 865.451.757-34